



# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVI Nº 224-E Brasília - DF, segunda-feira, 23 de novembro de 1998 R\$ 1,90

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Em 18 de novembro de 1998

## Sumário

	PÁGINA
Ministério da Justiça .....	1
Ministério dos Transportes .....	1
Ministério do Trabalho .....	2
Ministério da Saúde .....	2
Ministério de Minas e Energia .....	3
Ministério das Comunicações .....	4
Tribunal de Contas da União .....	4
Poder Judiciário .....	5
Índice: vide caderno não-eletrônico	

## Ministério da Justiça

### CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE  
Em 11 de novembro de 1998

Nº 98 -  
Ato de Concentração nº 84/96  
Requerentes: Cofap - Companhia Fabricadora de Peças e Mahle GmbH, Metal Leve  
Representante Legal: Dr. Tércio Sampaio Ferraz  
1. A empresa Mahle GmbH requereu dilatação de prazo para que possam ser apresentadas e discutidas as propostas relativas ao cumprimento da decisão proferida pelo Plenário do CADE, em 12.08.98, e publicada no D.O.U. de 22.09.98.  
2. A empresa apresentou uma proposta preliminar (em anexo) das providências para a alienação pela Mahle de sua participação na atividade de produção de camisas de pistão da Cofap.  
3. Analisada pelo CAD/CADE, constatou-se que a proposta apresentada pela empresa não atende plenamente ao estabelecido na decisão. Faz-se necessário o estabelecimento de cronogramas mais detalhados devendo a empresa apresentar uma proposta de afastamento definitivo e que assegure um cumprimento tempestivo da decisão do CADE, relativo as atividades da divisão de camisas de pistão.  
4. Determino o prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação desse no Diário Oficial da União, para a apresentação do cumprimento da decisão deste CADE, nos termos acima indicados.

Nº 103 -  
Ato de Concentração 16/94  
Requerentes: Gerdau/Pains  
Representante Legal: Dr. Tércio Sampaio Ferraz  
1. A partir da análise do CAD/CADE em nota técnica em anexo, entendo como satisfatório o cumprimento da decisão nos termos da nota técnica supra referida.  
Destaco que dos dez pontos estabelecidos na Decisão do CADE cinco, pela sua própria característica de longo prazo, ainda se encontram em processo de concretização. Esses itens estão devidamente analisados e discutidos com o comentário sobre as informações fornecidas pela empresa de consultoria contratada, Coopers & Lybrands na nota técnica.  
2. Ressalto que a decisão do CADE previa que este acompanhamento fosse realizado por empresa de Consultoria de renome e ilibada reputação, requisito que o Plenário entendeu ser cumprido com a indicação da empresa Coopers & Lybrand. Esse entendimento consagrado na decisão proferida pelo Plenário por si só torna desnecessário consultas adicionais aos órgãos instrutores acerca do cumprimento da decisão. De outra forma, o modelo de acompanhamento terceirizado por empresa de renomada reputação, aceito naquela ocasião, estaria sendo questionado distorcendo a própria decisão.  
3. Ademais, como não houve resposta tanto da SDE/MJ como da SEAE/MF aos Ofícios 157 e 158, enviados em 06/02/98, acerca do cumprimento do item 9 da decisão do CADE, em anexo, admite-se que não devem haver quaisquer informações adicionais que as Secretarias possam aduzir ao caso. Assim, entendo que a preocupação emanada pela Procuradoria no que tange a este ponto já está devidamente sanada.  
4. Dessa forma, entendo que os pontos remanescentes da decisão do CADE referente ao ato de concentração 16/94 estão sendo devidamente cumpridos até o momento.

GESNER OLIVEIRA

(Of. El. nº 2.049/98)

### SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO  
Em 20 de novembro de 1998

Nº 436 - Ref.: Averiguação Preliminar nº 08000008166/97-37. Acolho a Nota Técnica exarada pela Inspeção Geral (fls. 75 a 77), integrando as suas razões à presente decisão, e, considerada a insuficiência de indícios de infração à ordem econômica, decido pelo arquivamento deste procedimento preliminar. Recorro ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, consoante o disposto no art. 39, in fine, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Nº 437 - Ref.: Procedimento Administrativo nº 08000.015385/95-29. Consultante: DPDE "ex officio". Consultadas: Sul América de Seguros; Indústrias Villares S/A e Acesita Aços Especiais Itabira. Vê-me os presentes autos, com cópia de decisão proferida no processo de Consulta nº 08000.3624/96-51, pela Sra. Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica - DPDE (fls. 80 e 81), sugerindo revisão do despacho de arquivamento, de 15.12.96 (l. 62), com o fim de se dar oportunidade de análise de seu objeto, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. As considerações que

fundamentam a aludida sugestão assentam-se na essencialidade do conhecimento de operações transatas, consoante sustentado pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE, podendo-se enquadrar, entre elas, a noticiada neste procedimento. Assim sendo, acolho a referida proposta, para revogar o citado ato de arquivamento, sob o entendimento de que foi produzido com clara omissão, quanto aos elementos de convencimento de sua formação, até mesmo, especificamente, no tocante ao necessário relatório, de forma a demonstrar, naquele momento, pelo menos, de forma inteligível, a desnecessidade do prosseguimento da apuração. Ainda, devido à conexão, determino que se apensem estes autos aos da mencionada consulta, vez que não será prejudicada a instrução processual, para os fins do disposto no § 5º do art. 54 do mencionado diploma legal, inclusive, com a culminância da instauração do competente processo administrativo, que é procedimento indispensável, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, se vier a ser constatado que os fatos apurados constituem infração da ordem econômica.

RUY COUTINHO DO NASCIMENTO

(Of. El. nº 64/98)

## Ministério dos Transportes

### GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO  
Em 20 de novembro de 1998

REFERÊNCIA: Processo nº 50000.005421/98-19. RECORRENTE: Citranstur - Cipriano Transportes Turismo Ltda RECORRIDA: Empresa de Transporte Gontijo Ltda ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto nos autos da Concorrência nº 003/98. DESPACHO: Conhecimento do recurso pela sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelo entendimento de que as razões apresentadas não são causas plausíveis para desclassificação da empresa recorrida, precisamente pela imposição do inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 8.987/95 e do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que estabelecem que a licitação detina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, além do que a Permissão de Serviços é a delegação de serviço público, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica, que deverá prestá-lo por sua conta e risco, conforme demonstrado na Informação nº 009/98, da Comissão Especial de Licitação, por mim adotado.

ELISEU PADILHA

(Of. El. nº 1.871/98)



## artigo 11

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público, no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

